



## **A CIDADANIA FISCAL COMO INSTRUMENTO PARA FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

*Felipe de Macedo Teixeira<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Pautando-se no espírito democrático, a ideia de transparência na Administração Pública ganhou força através da Era da Informação, que facilita o acesso do cidadão a dados antes considerados inexplorados e inquestionados pela sociedade civil. Logo, o presente artigo visa analisar o papel da transparência tributária na construção da justiça social em contexto nacional. Utilizando-se de fontes primárias e da doutrina jurídica, o artigo defende a adoção da transparência tributária mediante publicização de dados e implementação de medidas de educação tributária para a sociedade civil, visto que somente através de uma nova abordagem tal princípio será garantido.

**Palavras-chave:** Cidadania fiscal. Transparência. Acesso à informação.

---

<sup>1</sup> Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre os BRICS (NEBRICS). Mestrando em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande/UFRGS.

## **1 INTRODUÇÃO**

Desenhadas e inspiradas em instituições de séculos anteriores, as vigentes instituições públicas encontram obstáculos em canalizar a complexidade das sociedades para tomada de decisões eficientes. No desafio de lidar com as mudanças e a inserção de novas redes e necessidades, a reinvenção de instituições, sem perder o caráter dos valores públicos, e as medidas de democracia participativa serão pilares para o exercício da cidadania como forma de soberania popular.

A ascensão de medidas de transparência pública, mediante a disponibilização de dados acerca dos gastos governamentais de forma acessível, questionável e analisável, traz ao cidadão o poder de diagnóstico sobre o serviço fornecido pelo Poder Público e sua qualidade, possibilitando que aquele atue no processo político-decisório. Tal atuação vem não somente como uma medida de controle social, mas como exercício da cidadania constitucionalizada como um dos pilares do atual Estado Democrático de Direito.

O presente artigo busca elucidar a necessidade do empoderamento do cidadão como agente ativo da democracia, evidenciando a cidadania fiscal por meio da transparência fiscal. O binômio Estado, enquanto ferramenta, e Direito Tributário Constitucional, enquanto veículo, necessitam, a todo o momento, ser fiscalizados pelo contribuinte, conforme sua condição de credor da obrigação social estatal. A cidadania fiscal necessita da transparência fiscal para ser efetivada. É a partir dessa transparência que o contribuinte está apto a apontar desvios e déficits e realizar sugestões no intuito de afirmar a prioridade do interesse coletivo e bem estar social.

Nesse ínterim, a Lei de Acesso à Informação constituiu-se em um marco histórico no Brasil e um avanço no Direito Tributário Constitucional. Dessa forma, sendo o passo inicial na transformação para uma sociedade mais justa e igualitária, em conjunto com a educação fiscal, que se revela um plano educativo a ser posto em prática por meio de políticas públicas, visto que noção básica acerca do Direito Tributário e a destinação dos recursos públicos é fundamental para tornar o cidadão mais crítico e reivindicador de seus direitos.

## **2 A TRANSPARÊNCIA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Uma vez que a adoção do modelo representativo da democracia caracteriza-se pela restrição da Administração Pública aos três poderes, constata-se uma fragilidade da soberania popular, visto que a coisa pública é gerida por representantes eleitos usualmente sem o devido

controle social, prejudicando a concretização da cidadania ativa em tal contexto. Popularmente considerada como uma crise de representatividade, a situação do atual modelo de Estado atinge todo o mundo ocidental, caracterizando-se pela gradual e crescente perda da confiança do cidadão no governo e pela incapacidade deste de atender às inúmeras demandas socioeconômicas da complexa e plural sociedade moderna.

Caracterizado pelo abarrotamento de instrumentos burocráticos e leis ineficazes, o Estado ocidental encontra-se diante do impasse da ineficiência, marcado pelo déficit democrático que atinge a gestão pública desde a maior das nações ocidentais até a menor delas. Ao encontrar-se em tal situação, a sociedade civil moderna carece de meios de exercício da cidadania plena. No contexto tributário, o modelo regressivo brasileiro, cujos impostos baseiam-se sobre o consumo e não sobre a renda e a propriedade, impede a distribuição de renda pelo imposto e perpetua a desigualdade social.

A necessidade de reforma esbarra não somente no contexto tributário, mas no contexto público como um todo, estando diretamente relacionada com que serviços quer o Estado prestar à sociedade e à qualidade de tais. Busca-se melhor custo-benefício, ou seja, um serviço melhor por valores menores, garantindo a plena contrapartida dos impostos, contradição esta que atinge os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Conforme destaca Paulo Bonavides (2008, p. 283), a estrutura de uma democracia é pautada com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana e à soberania popular, sobre a qual emanam os poderes outorgados aos representantes, porém com destinatário principal no cidadão. Em tal contexto, a participação do cidadão acaba ficando restrita. Apesar de pouco explorada pela Constituição Federal, a democracia participativa visa o acompanhamento do indivíduo perante o ente público, atuando para cidadania ativa.

Nesse sentido, ao utilizar-se de canais de colaboração e discussão para engajar-se no cenário político e exercer a cidadania, a tecnologia de informação e de comunicação traz duas contribuições para a noção de democracia: o acesso à informação, essencial para o exercício do controle social e da participação popular, e a transparência governamental, em face de sua capacidade interativa, que abrange o armazenamento e a difusão de conteúdos de forma ilimitada e com amplo alcance (MEIRELLES, 2008, p. 800).

### 3 A LEI Nº 12.527/11 E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A consolidação do direito ao acesso à informação, após uma gradual evolução, posterior à terceira geração de direitos humanos, consolidou-se como fundamental e universal no que concerne à participação do cidadão, como indivíduo e coletivo, no controle social acerca das atividades desempenhadas pelo Estado. Na obrigação de cumprir com o dever de transparência, quebra-se a antiga noção do monopólio estatal da informação, passando a ser direito do indivíduo receber e solicitar informações do ente público. Diante de um processo de informatização da Administração Pública, o ente público passa a voltar-se ao cidadão e, após a constitucionalização do Estado Democrático de Direito, trata de democratizar os atos legais e administrativos, no sentido de garantir maior acesso do cidadão às atividades. Entretanto, a formação da cultura de publicização da gestão pública enfrenta ainda uma série de desafios, com destaque à transparência tributária (HOCH, 2015, p. 3-5).

O dever de transparência governamental, que visa universalizá-la, passou por uma construção normativa que data desde a primeira metade do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, cujo artigo XIX garante ao ser humano o direito da liberdade de expressão, podendo buscar a informação de forma irrestrita. Ainda no âmbito do direito internacional, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>3</sup> trouxe previsão similar, ao destacar o direito à informação em nível mundial.

Nesse sentido, primeiramente associada ao septuagenário direito à liberdade de expressão, o direito ao acesso à informação veio se consolidando no contexto internacional no decorrer das décadas, sendo finalmente reconhecido como direito fundamental do indivíduo pela Convenção das Nações Unidas sobre Combate à Corrupção<sup>4</sup>, que tornou obrigação do Estado a garantia de tal direito. O direito de acesso à informação consiste no dever de adoção de medidas transparentes pelos entes públicos no que concerne à organização, funcionamento e atividades deste, facilitando o acesso às informações através de sua publicização.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < inserir endereço eletrônico >. Acesso em: 15 nov. 2017

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Dentre o entendimento dado pelas convenções e normativas em âmbito internacional sobre a temática, destaca-se o princípio de que o sigilo das informações passa a ser exceção, em casos de ordem pública, conforme destacado pela própria legislação brasileira. Passa-se assim à noção de que o direito à informação é um meio de democratização do Estado, permitindo melhorias no desempenho governamental ao permitir o empoderamento do cidadão com informações e consequente participação social.

Nesse sentido, a Lei n. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, estabeleceu os procedimentos para o acesso às informações públicas. Esta foi considerada uma conquista essencial à cidadania ativa, rompendo com a tradição de sigilo do Estado, que “torna o conhecimento privilégio de poucos, pautado em uma suposta imaturidade ou despreparo do cidadão para o exercício de seus direitos” (ROCHA, 2012, p. 85). Visando uma nova relação entre cidadão e Estado, que a própria Constituição Federal busca trazer através dos princípios da transparência e da publicidade da Administração Pública, a Lei de Acesso à Informação visa concretizar uma atuação estatal legítima. Como destaca ainda Rocha (2012, p. 89):

A Lei n. 12.527, nesse contexto, representa um avanço por se tratar de um ponto de partida para respostas, sempre provisórias, a essas questões. Mais do que parâmetros substantivos, a lei estabelece procedimentos para o diálogo, e enriquece o processo de interpretação acerca da aplicação do princípio da transparência do qual o acesso a informação é um dos pilares, ao ampliar os canais e procedimentos, institucionalizados e legítimos, para atuação dos diversos atores envolvidos.

Tendo em vista a efetividade do direito fundamental de acesso à informação, cabe que a aplicação desta legislação paute-se no princípio de publicidade que norteia a Administração Pública. Dessa forma, tem-se o sigilo da informação como medida de exceção, visando a transparente divulgação dos dados públicos à sociedade civil, além do uso de meios de comunicação para trazer a sociedade mais próxima ao Estado, mediante uma cultura de transparência e participação social no andamento das atividades públicas.

Portanto, ao aproximar a sociedade civil dos entes públicos, garante-se uma modernização de toda máquina pública, utilizando de novas tecnologias difundidas no âmbito social para efetivar o potencial democrático do pluralismo informativo. A gestão transparente implica não somente no pronto atendimento às demandas dos cidadãos. O que se busca é uma Administração Pública que fomente a participação da sociedade, associada à obrigação dos governantes de prestar contas de suas ações e de por elas se responsabilizarem perante a sociedade.

#### 4 TRANSPARÊNCIA FISCAL NO CONTEXTO NACIONAL

Em um estudo<sup>5</sup> realizado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), a pedido do Ministério da Fazenda, acerca da transparência fiscal, constatou-se que o Brasil já adotou uma série de medidas na área. Tal estudo, que é comumente requerido pelos países, visa averiguar as práticas de transparência fiscal em comparação com o Código de Boas Práticas de Transparência Fiscal (*FT-Code*) daquele organismo.

O Brasil ganhou destaque no documento pelas suas estatísticas fiscais, as quais reconhecem a maioria dos seus ativos e passivos; relatórios fiscais, publicados periodicamente e revisados pelo Tribunal de Contas da União (TCU); documentos do orçamento pela tempestividade, transparência e publicidade na internet; e a Lei de Responsabilidade Fiscal que divulga a gestão dos riscos fiscais.

Em contraponto, ficou indicado que a produção de estatísticas fiscais do setor público poderia ser melhorada por meio da incorporação de empresas públicas financeiras e não financeiras de acordo com o Código de Boas Práticas de Transparência Fiscal, do fortalecimento da divulgação da gestão de riscos e do melhor relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central, a fim de delimitar os principais desafios fiscais de médio e longo prazo. Ainda, o Tesouro Nacional tem divulgado informações, através de publicações, acerca do interesse do Governo Federal em atender os pontos indicados pelo FMI, entretanto, há quase dois anos do relatório, não se constatou tais mudanças.

A relação entre Tesouro Nacional e Banco Central continua voltada para os fluxos de equalização de moeda estrangeira. Nesse procedimento, o Banco Central realiza a conversão das transferências monetárias das reservas internacionais para a moeda do Real. Conforme a valorização das moedas, a taxa de câmbio flutua gerando *sobras* ou *perdas* nas conversões, que são repassadas ao Tesouro Nacional. O objetivo é racionalizar os fluxos financeiros, diminuindo a volatilidade dos recursos transferidos, assegurando um equilíbrio entre perdas e ganhos.

Quanto à divulgação de riscos fiscais a médio e longo prazo, o governo defende que esta tem sido feito com sucesso, reflexo disto seria a aprovação do *Projeto de Emenda Constitucional do Teto de Gastos* e a Reforma da Previdência. Entretanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 não preconizou o fortalecimento da divulgação da gestão de riscos fiscais, como outrora havia afirmado que a faria.

---

<sup>5</sup> TESOURO PUBLICA RELATÓRIO DO FMI SOBRE TRANSPARÊNCIA FISCAL DO BRASIL. **Tesouro Nacional**. Disponível em: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/tesouro-publica-relatorio-do-fmi-sobre-transparencia-fiscal-do-brasil> > Acesso em: 02 dez. 2017.

Nesse contexto, a entidade Associação Internacional de Orçamento (*International Budget Partnership - IBP*<sup>6</sup>) criou o Índice de Transparência de Orçamento Aberto, onde analisou 102 países. O Brasil foi classificado como possuidor do sexto melhor índice de transparência dentre os países analisados, ficando na frente de países como Alemanha, Reino Unido e França. A entidade analisou os seguintes quesitos: o estágio atual de transparência orçamentária, a evolução ao longo do tempo, a cidadania fiscal e o papel das instituições fiscalizadoras. Somente Brasil, Estados Unidos, Noruega e África do Sul obtiveram pontuações relevantes em todos os quesitos.

Há de se destacar que, em comparação com outros países, o Brasil é pioneiro na publicidade *online* das informações públicas, que é garantida pela Lei de Acesso às Informações Públicas. Com os documentos e informações produzidos pela Administração Pública disponíveis na Internet, qualquer brasileiro pode consultá-los. Ademais, é necessária a publicação das informações de maneira mais detalhada, principalmente das ações do Fisco, a fim de permitir a efetivação da cidadania fiscal.

## **5 A CIDADANIA FISCAL E O PAPEL DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

A educação fiscal é uma necessidade iminente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A partir desta conscientização, o cidadão buscará a efetivação dos seus direitos, com base na garantia, legitimada na Constituição Federal, de viver dignamente e usufruir do bem-estar.

Nesse contexto, a educação fiscal é um plano educativo que deve ser posto em prática, sendo fundada no pressuposto de conscientização da função socioeconômica dos tributos, de modo a proporcionar uma gestão democrática dos recursos públicos.

A educação de qualidade e para todos é o bem mais valioso que pode ser garantido numa sociedade. Sem instrução e conhecimento não há coletividade que sobreviva, ou que viva com dignidade. O Estado, por sua vez, não gera riqueza por si só e necessita que o contribuinte preste o dever de pagar os impostos. Em contraponto, o cidadão adimple a obrigação tributária esperando a gestão adequada dos recursos públicos investidos em saúde, educação, segurança, etc. Nesse sentido, afirma Nabais (2005, p. 115), “o Estado na sua configuração de Estado

<sup>6</sup> INTERNATIONAL BUDGET PARTNERSHIP. Open Budget Survey. Disponível em: <[survey.internationalbudget.org/#home](http://survey.internationalbudget.org/#home)>. Acesso em: 02 dez. 2017.

Social não pode deixar de garantir a cada um dos membros da sua comunidade um adequado nível de realização dos direitos à saúde, à educação, à habitação, à segurança social, etc”.

Nesse diapasão, a obrigação tributária tem de ser entendida como a tradução do Estado Social, pelo qual a máquina pública e o cidadão contribuinte, mutuamente obrigados, firmam o pacto social constitucional. Para tanto, a solidariedade é pressuposto substancial para resolução das mazelas sociais. A pobreza, enquanto problema social e não individual, está intimamente ligada à cidadania ativa, quando os cidadãos se envolvem politicamente com intuito de melhorar as condições de seu país, e com a boa gestão do dinheiro público, quando o Estado governa para o povo.

Essa compreensão de solidariedade recíproca entre o ente público e o cidadão é a noção que embasa o Direito Tributário Constitucional. O Estado que autua o contribuinte, que age ilicitamente, cumpre sua função Constitucional. O cidadão que não usufrui de condições adequadas para o bem estar social, ou as usufrui na condição de excepcionalidade na sua comunidade, e se envolve ativamente fiscalizando, reivindicando, exercendo sua cidadania, cumpre com sua função Constitucional.

A transparência fiscal efetiva da gestão do erário reveste o cidadão da capacidade de fiscalizar e apontar déficits, constituindo-o como verdadeiro credor da obrigação social da qual o tributo é destinado. Há de se ter em mente que o exercício da cidadania está aquém do votar e ser votado, pois conforme pondera Silveira (2002, p. 39): “ser cidadão é ser capaz de cumprir obrigações perante a sociedade da qual se faz parte, bem como exigir seus direitos”. E para este empoderamento, a transparência fiscal é ferramenta imprescindível.

## **6 TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA SOCIAL NO CONTEXTO NACIONAL**

Contemplado pela Constituição Federal em seu artigo 150, § 5º, a transparência tributária é constitucionalizada como determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos que incidam sobre mercadorias e serviços. Entretanto, tal dispositivo carece de aplicabilidade cotidiana, uma vez que não há normativa regulamentadora deste no sentido de trazer maior transparência tributária ao cidadão, que segue excluído do acesso à informação essencial para cidadania ativa.

O provável desinteresse em esclarecer os aspectos fiscais e tributários à sociedade civil, como acontece no artigo supramencionado, acaba por prejudicar a construção do Estado

Democrático de Direito. Este último tem como um de seus pilares básicos a transparência das atividades, em destaque a arrecadação e a distribuição de tributos, matéria de ordem pública e inerente aos entes públicos. Tal descaso das autoridades, não só contribui para falência do atual modelo de Estado, conforme apresentado anteriormente, mas também atua como obstáculo à cidadania fiscal, que tem como característica a participação do cidadão em tal matéria uma vez ciente da informação. Como explica Torres (2012, p. 92):

[...] defende-se que o Estado, ao atuar como gestor das riquezas nacionais e como ente político responsável pela concretização dos direitos e garantias constitucionais, deve usar o poder de tributar como meio para alcançar uma maior justiça no meio social, impulsionado por seu objetivo institucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Além disso, a construção de uma cidadania fiscal está estritamente ligada à construção da justiça social. Esta se relaciona à garantia de satisfação das necessidades básicas da população, atribuindo a todos o necessário para o pleno desenvolvimento do indivíduo e do coletivo. Surgida em um contexto de recuperação europeia, pós duas guerras mundiais, a justiça social encontra no Estado um mecanismo de melhor distribuição de riqueza em prol do desenvolvimento social. Uma das principais ferramentas que o Estado dispõe para realizar a justiça social está no sistema tributário. Por meio de tais normativas que se encontra o poder de combate à fragilidade social, como a pobreza, a concentração de renda, a exclusão social, etc.

Em consonância com o objetivo da Constituição Federal de criar uma sociedade livre, justa e solidária, a busca por uma tributação mais justa está de acordo com a transparência tributária, pois somente assim pode-se ter clareza social acerca das medidas e impactos que geram as políticas fiscais dos entes públicos. A necessidade de interferência da sociedade civil em tal temática, de forma direta ou não, somente será atendida mediante pleno e claro acesso à informação, razão pela qual somente a transparência formal é insuficiente, conforme ressaltado anteriormente.

O objetivo de tal transparência, defendido no presente trabalho, resulta no combate às injustiças sociais causadas por distorções na aplicação dos recursos públicos e na formulação de políticas públicas mal sucedidas, conforme explica Sousa (2012, não paginado):

A política tributária vem a ser o processo pelo qual o Estado, analisando suas funções gerais, decide a forma pela qual será realizada ou não a imposição tributária, e ocorrendo essa imposição como ela se dará. O Estado ao constatar que sem a cobrança

ou redução de tributos alcançará as finalidades a ele conferidas no ordenamento jurídico, deverá adotar políticas tributárias que beneficiem ao cidadão, especialmente porque o desenvolvimento social e individual efetivam a dignidade da pessoa humana.

Como observado, o princípio da transparência garante ao cidadão o acesso aos atos praticados pela Administração Pública, por vias de divulgação e publicitação de tais atos, garantindo à sociedade civil o poder de fiscalizar, avaliar e cobrar da Administração Pública que seus direitos e anseios sejam respeitados e efetivados. Tal controle social só acontece quando aquela tem meios amplos para tal participação e consequente cidadania ativa, estando capaz e capacitado para participação democrática, ciente dos deveres e funcionamento dos entes públicos. É nesse sentido que se mostra imperiosa a capacitação do cidadão em conjunto ao acesso à informação.

Assim, o princípio da transparência possui gigantesca importância no Estado Democrático de Direito em seu objetivo de promover a Justiça Social, pois o exercício do poder incumbido ao povo depende do acesso à informação clara e verdadeira dos atos dos administradores públicos, de modo que serve, ainda, como meio de controle da gerência estatal.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com a premissa de que pagar tributos é um dever de cidadania, visto que estes provêm ao Estado os meios financeiros de promoção do bem-estar através de políticas públicas, o controle social de tais tributos passa a ser o complemento necessário ao exercício da cidadania fiscal, um poder-dever do cidadão. Nesse panorama, a transparência das informações deve vir não somente por medidas de mera disponibilização de dados fiscais (transparência formal), mas de instrumentos que propiciem ao cidadão a análise e questionamento de tais informações, ou seja, meios de empoderamento social, sendo o principal deles a educação sobre temas tributários e fiscais. Tendo em vista a premissa de que o Estado Democrático de Direito constrói-se sobre a soberania popular, como constitucionalizado no artigo 1º da Constituição Federal, o exercício da cidadania é instrumento elementar para construção de um Estado mais eficiente e que preste melhores serviços.

O aumento das possibilidades de questionamento social acerca do uso do poder fiscal do Estado deve ser acompanhado, ainda, por um processo de educação fiscal – meio de transparência material – que alcance o cidadão desde o âmbito escolar. Voltando-se a conceitos

básicos e cotidianos da tributação e sua função social, ou seja, da necessidade dos tributos para manutenção do Estado e garantia do bem-estar social, as medidas ressaltadas, uma vez trazidas para grade curricular de estudantes, poderão originar uma mudança cultural na sociedade. Em uma sociedade alicerçada na corrupção, pequenas ações ilegais visando garantir sonegação fiscal passam despercebidas no cotidiano nacional. Nesse sentido, um processo educativo voltado à educação financeira teria a capacidade de alterar não somente o comportamento do indivíduo, no sentido do sujeito passivo das obrigações tributárias, como também a prática da cidadania ativa perante o Estado Democrático de Direito.

Uma reforma está diretamente relacionada com que serviços quer o Estado prestar à sociedade, à qualidade desses. Busca-se melhor custo-benefício, ou seja, um serviço melhor por custos menores. Hoje, a ineficiência evidencia-se no fato de que a contribuição prestada ao Estado pelo cidadão não é equivalente ao retorno por ele obtido, consolidando, assim, a inexistência de contrapartida dos impostos, contradição esta que atinge os princípios de um Estado Democrático de Direito de promotor da Justiça Social.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

HOCH, Patrícia Adriani. O Potencial Democrático do Acesso à Informação Pública e da Transparência Governamental no contexto da sociedade informacional. *In: V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI. Anais* Santa Maria: 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/8-5.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. *In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). Solidariedade social e tributação.* São Paulo: Dialética, 2005, p. 110-140.

ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Transparência e accountability no Estado Democrático de Direito: reflexões à luz da Lei de Acesso à Informação. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. R. TCEMG Belo Horizonte 2012 Disponível em: <revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1682.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SILVEIRA, Rogério Zanon de. *Tributo, educação e cidadania*: a questão tributária no ensino fundamental como fator de desenvolvimento da cidadania participativa no Brasil. 2. ed. Vitória: Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, 2002.

TORRES, Ana Kátia Barbosa Torres. Justiça Tributária como Pressuposto da Justiça Social. **Revista Jurídica da UNI7**. RJurFA7, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 87-96, abr. 2012. Disponível em: <www.uni7setembro.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/102>. Acesso em: 15 nov. 2017.

## **FISCAL CITIZENSHIP AS A STRENGTHEN TOOL OF PUBLIC TRANSPARENCY**

### **ABSTRACT**

Based on the democratic spirit, the idea of transparency in Public Administration has gained momentum through the Information Age, which facilitates citizens' access to data previously considered unexplored and unquestioned by civil society. Therefore, the present article aims to analyze the tax transparency's role in the construction of social justice in a national context. Using primary sources and legal doctrine, the article advocates the adoption of tax transparency through the publication of data and implementation of measures of tax education to the civil society, since only through a new that such a principle will be guaranteed.

**Keywords:** Fiscal citizenship. Transparency. Access to information.